

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

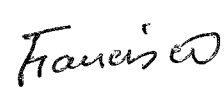
PROCESSO Nº : 10380/003.312/92-01
RECURSO Nº : 86.472
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1988 a 1990
RECORRENTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA
RECORRIDA : DRF EM FORTALEZA-CE
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.089

DECORRÊNCIA - IMPOSTO DE FONTE - LUCROS DISTRIBUÍDOS -
A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, no que couber, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a exigência do imposto de fonte, ante o nexô causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO KAZUKI SHIOBARA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/003.312/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.089
RECURSO Nº : 86.472
RECORRENTE : METALGRÁFICA CEARENSE S/A - MECESA

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da METALGRÁFICA CEARENSE S/A, qualificada nos autos, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios/acionistas nos anos base de 1988 a 1990, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em relação a fatos geradores ocorridos no ano-base de 1988, e o estabelecido no art. 35, da Lei nº 7.713/88, relativamente a fatos geradores ocorridos nos anos-base de 1990 e 1991, em consequência das irregularidades apuradas no processo matriz nº 10380/003.311/92-30, instaurado contra a mesma empresa.

Dentro do prazo prorrogado, a autuada ingressou com a Impugnação de fls. 19, na qual pede a sustação do presente processo, até que seja julgado o processo principal.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz, foi mantida pelo julgador singular através de decisão anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter o presente lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1º grau, a interessada requer seja dado ao seu recurso, idêntido tratamento dispensado no processo matriz, pelas razões apresentadas na Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10380/003.312/92-01
ACÓRDÃO Nº : 101-90.089

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com as infrações apuradas no processo matriz que reduziram o lucro líquido do exercício e ensejaram a distribuição de lucros aos sócios/acionistas, infrações estas devidamente descritas no Auto de Infração.

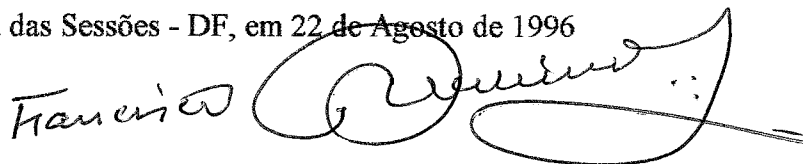
Releva notar que o processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 107.720), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nº 101-90.035 de 20/08/96.

Neste feito o cálculo do imposto de fonte foi feito em consonância com o que dispõe o art. 8º do Dec. lei nº 2065/83, em relação aos fatos geradores ocorridos em 1988 e de acordo com o art. 35 da Lei nº 7.713/88, relativamente aos fatos geradores ocorridos em 1989 e 1990, procedimento este revestido das formalidades legais.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo principal, a ele se estende, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Agosto de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA